



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2000843 - RJ (2022/0131929-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PATRÍCIA FERREIRA BAPTISTA
AGRAVADO : T DE Q P P
AGRAVADO : A P P
AGRAVADO : B P P
AGRAVADO : R P P
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT - RJ070198
AGRAVADO : A DO B T M T S T
AGRAVADO : H A C
AGRAVADO : L P A C
ADVOGADO : EDSON FREDERICO MARTINS - RJ130172
AGRAVADO : V O P
AGRAVADO : W G
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PODER CONCEDENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESGOTADOS OS MEIOS DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Não padece o acórdão de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ensejar o acolhimento da tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o Poder concedente é responsável subsidiariamente quando o concessionário ou o permissionário não possuem meios para arcar com as indenizações em decorrência dos prejuízos a que derem causa.

3. Hipótese em que o Tribunal *a quo*, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela responsabilidade do Estado concedente ante o esgotamento dos meios de execução contra a concessionária prestadora do serviço público. Rever tal conclusão demandaria, necessariamente, o revolvimento do mesmo conjunto fático-

probatório, o que é inviável na instância especial diante do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2000843 - RJ (2022/0131929-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PATRÍCIA FERREIRA BAPTISTA
AGRAVADO : T DE Q P P
AGRAVADO : A P P
AGRAVADO : B P P
AGRAVADO : R P P
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT - RJ070198
AGRAVADO : A DO B T M T S T
AGRAVADO : H A C
AGRAVADO : L P A C
ADVOGADO : EDSON FREDERICO MARTINS - RJ130172
AGRAVADO : V O P
AGRAVADO : W G
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PODER CONCEDENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESGOTADOS OS MEIOS DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Não padece o acórdão de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ensejar o acolhimento da tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o Poder concedente é responsável subsidiariamente quando o concessionário ou o permissionário não possuem meios para arcar com as indenizações em decorrência dos prejuízos a que derem causa.

3. Hipótese em que o Tribunal *a quo*, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela responsabilidade do Estado concedente ante o esgotamento dos meios de execução contra a concessionária prestadora do serviço público. Rever tal conclusão demandaria, necessariamente, o revolvimento do mesmo conjunto fático-

probatório, o que é inviável na instância especial diante do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão em que o então relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A parte agravante alega que o Tribunal *a quo* foi omissos quanto a questões essenciais ao deslinde da controvérsia, quais sejam: *"[...] a prescrição da pretensão, a ausência de participação do Estado da ação na fase de conhecimento, e a inexistência de concessão, para justificar a aplicação da suposta jurisprudência cabível, contrária à tese do Estado"* (fl. 325).

Defende o afastamento da Súmula 83 do STJ, ao argumento de que, *"[...] para a aplicação da jurisprudência trazida na r. decisão agravada de V. Exa., que aponta a responsabilização do Estado, na hipótese de concessão de serviço público, seria necessário que se demonstrasse falha no dever de fiscalização, quando, no caso presente, sequer concessão propriamente dita existiu"* (fl. 326).

Apresentada impugnação às fls. 330/332.

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

O recurso especial tem origem em acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro. Segue a ementa do julgado (fls. 120/122):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO INSOLVENTE. PEDIDO DE INCLUSÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PODER CONCEDENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FAZENDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*.

1- Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de inclusão do Estado do Rio de Janeiro, ora agravante, no polo passivo da demanda em fase de cumprimento de sentença.

2- A delegação da execução do transporte de passageiros ao particular não retira a natureza pública do serviço.

3- Há responsabilidade subsidiária do Poder Concedente pelos atos oriundos daquela atividade, conforme se extrai do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

4- Da análise dos autos do processo originário, constata-se que os credores buscam há anos a satisfação do seu crédito, sem sucesso, não obstante a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

5- Ao longo de mais de uma década de tramitação da fase de execução do julgado, ficou evidenciado que a empresa concessionária e seus sócios não dispõem de meios suficientes para arcarem com a indenização pelos prejuízos causados ao ora agravante.

6- Em hipóteses como o presente, reconhecida a insolvência da concessionária de serviço público e, portanto, sua falta de meios para arcar com a condenação, surge incontestemente a responsabilidade subsidiária do Poder Público concedente.

7- A pretensão de responsabilidade subsidiária do Estado surge apenas no momento em que a concessionária de serviço público se torna insolvente para a recomposição do dano; e não a partir do evento danoso.

8- Não há que se falar em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante a prévia falta de participação do ora agravante no feito principal.

9- Na qualidade de titular do serviço público cuja execução se transferiu a pessoa jurídica de direito privado, o Poder Público concedente não se exonera da responsabilidade (objetiva) pelas obrigações contraídas pela concessionária quando esta, insolvente, não lograr quitá-las por si própria.

10- Por conseguinte, conquanto apenas em sede de cumprimento de sentença, pode o ente público agravante ser acionado para responder subsidiariamente pelo munus imposto à transportadora por danos causados ao passageiro.

11- Esgotados os meios de execução em face da concessionária, tendo em vista as diligências frustradas, é possível o deferimento da inclusão do Poder Público concedente no polo passivo da ação, ante a notória insolvência da empresa prestadora de serviço público.

12- Não prospera a pretensão no sentido de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Cível.

13- A inclusão do Estado do Rio de Janeiro, ora agravante, no polo passivo não acarretará o deslocamento da competência para uma das Varas de Fazenda Pública.

14- De acordo com o princípio da perpetuatio jurisdictionis, a determinação da competência para o julgamento de uma determinada demanda é fixada no momento de sua distribuição, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito, salvo quando suprimirem o órgão julgador ou alterarem a competência absoluta.

15- O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a modificação da competência absoluta, com o ingresso do ente público após a sentença, não justifica o declínio da competência para o juízo fazendário, tendo em vista que não mais se discutirá o mérito da ação.

16 – Recurso a que se nega provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, não está configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade.

No especial às fls. 208/209, o Estado do Rio de Janeiro sustenta que a Corte local foi omissa quanto à tese da prescrição em face do ente estatal; iliquidez do título executivo judicial contra o Estado; e não frustração da execução contra o credor originário, pois foram localizados bens da empresa originalmente executada.

Colho dos autos que o Tribunal *a quo* se manifestou, de modo expresso e fundamentado, acerca de todos os aspectos necessários ao deslinde da controvérsia, tendo concluído pela responsabilidade subsidiária do Poder Público concedente; que tal responsabilidade surge apenas no momento em que a concessionária do serviço público se torna insolvente para a recomposição do dano; e que foram esgotados os meios de execução em face da concessionária tendo em vista as diligências frustradas.

É o que se observa do trecho extraído do acórdão recorrido (fls. 131/136):

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de inclusão do Estado do Rio de Janeiro, ora agravante, no polo passivo da demanda, em fase de cumprimento de sentença, para fins de responsabilização subsidiária do poder concedente.

A Constituição federal estabelece que incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão a prestação de serviços públicos, sempre através de licitação (artigo 175).

Decorre do artigo 175 da Carta Magna que a titularidade dos serviços

públicos é do poder público.

E que o Estado pode prestar os serviços públicos diretamente (através de seus órgãos e agentes) ou indiretamente (através de entidades da Administração indireta ou de concessionárias, permissionárias ou autorizatárias).

Na hipótese de prestação dos serviços públicos por meio de concessionárias, permissionárias ou autorizatárias há delegação do serviço, hipótese em que, apesar da titularidade do serviço continuar com o próprio Estado, a sua prestação é transferida para pessoas estranhas ao Estado.

O referido dispositivo prevê, ainda, a edição de lei para regulamentar:

a) o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; b) os direitos dos usuários; c) política tarifária; d) a obrigação de manter serviço adequado (artigo 175, parágrafo único, I a IV).

Em cumprimento à regra constitucional, foi editada a Lei nº 8.987/95 estabelecendo normas gerais em matéria de concessão e permissão de serviços públicos aplicáveis à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Lei nº 8.987/95 menciona como forma de extinção da concessão, a falência ou extinção da empresa concessionária e o falecimento ou incapacidade do seu titular, no caso de empresa individual (artigo 35, VI).

Por seu turno, a Lei nº 11.101/05 (Lei de Falências), em seu artigo 195, prevê que a decretação de falências das concessionárias de serviço público implicação na extinção da concessão, na forma da lei.

Confira-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: [...]

Quando há falência ou insolvência, extingue-se o contrato e os bens reverterem para a Fazenda Pública, que poderia e deveria intervir antes dessa situação.

Desta forma, inegável a responsabilidade subsidiária do ente público concedente pelas obrigações das pessoas de direito privado prestadoras de serviço público geradas no exercício da atividade concedida.

Há responsabilidade subsidiária do Poder Concedente pelos atos oriundos daquela atividade, conforme se extrai do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

A responsabilização subsidiária do Estado surge quando a pessoa privada prestadora de serviço público se torna incapaz financeiramente de recompor o dano.

Da análise dos autos do processo originário, constata-se que os credores buscam há anos a satisfação do seu crédito, sem sucesso, não obstante a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

Ao longo de mais de uma década de tramitação da fase de execução do julgado, ficou evidenciado que a empresa concessionária e seus sócios não dispõem de meios suficientes para arcarem com a indenização pelos

prejuízos causados ao ora agravante.

Em hipóteses como o presente, reconhecida a insolvência da concessionária de serviço público e, portanto, sua falta de meios para arcar com a condenação, surge incontestemente a responsabilidade subsidiária do Poder Público concedente. Registre-se, ainda, que a pretensão de responsabilidade subsidiária do Estado surge apenas no momento em que a concessionária de serviço público se torna insolvente para a recomposição do dano; e não a partir do evento danoso.

Nesse sentido: [...]

Outrossim, não se pode falar em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante a prévia falta de participação do ora agravante no feito principal.

Na qualidade de titular do serviço público cuja execução se transferiu a pessoa jurídica de direito privado, o Poder Público concedente não se exonera da responsabilidade (objetiva) pelas obrigações contraídas pela concessionária quando esta, insolvente, não lograr quitá-las por si própria.

Por conseguinte, conquanto apenas em sede de cumprimento de sentença, pode o ente público agravante ser acionado para responder subsidiariamente pelo munus imposto à transportadora por danos causados ao passageiro.

O redirecionamento da execução para o Estado do Rio de Janeiro decorre de previsão amparada constitucionalmente.

Desse modo, esgotados os meios de execução em face da concessionária, tendo em vista as diligências frustradas, é possível o deferimento da inclusão do Poder Público concedente no polo passivo da ação, ante a notória insolvência da empresa prestadora de serviço público.

É importante ressaltar que não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* decide, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e aprecia integralmente a controvérsia posta nos autos, *"não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional"* (AgInt no REsp 1.991.052/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

Quanto ao mais, o recurso especial não comporta conhecimento.

Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, *"a responsabilidade do Poder Concedente é subsidiária, nas hipóteses em que o concessionário ou permissionário não detiver meios de arcar com a indenizações pelos prejuízos a que deu causa"* (REsp 1.820.097/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 19/12/2019).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DO PODER CONCEDENTE NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que "a responsabilidade do Poder Concedente é subsidiária, nas hipóteses em que o concessionário ou permissionário não detiver meios de arcar com a indenizações pelos prejuízos a que deu causa." (REsp 1820097/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 19/12/2019).

2. Caso em que o acórdão recorrido consignou que não houve demonstração do exaurimento do patrimônio da parte executada, razão pela qual não se viabiliza a inclusão do poder concedente no polo passivo da execução. Assim, a alteração dessa conclusão ensejaria o reexame de matéria fática, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.934.661/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe 18/8/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PODER CONCEDENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESGOTADOS MEIOS DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. EXATO MOMENTO DA INSOLVÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos artigos 7º, 9º, 10, 503, § 1º, II, 506, 513, § 5º, do CPC apontados como violados, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado. Assim, perquirir, nesta via estreita, a ofensa da referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo *a quo*, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Incidência das Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF.

2. O Tribunal *a quo* adotou orientação consonante ao entendimento do STJ, segundo o qual, a responsabilidade do Poder Concedente é subsidiária, nas hipóteses em que o concessionário ou permissionário não detiver meios de arcar com a indenizações pelos prejuízos a que deu causa.

3. Quanto ao termo inicial para a pretensão executória, como afirmado pelo Tribunal de origem, inicia-se quando se constata que o responsável executado não tem condições de honrar seus compromissos sozinho. Há apenas um devedor principal. Contudo, na hipótese do não cumprimento da obrigação por parte deste, outro sujeito responde subsidiariamente pela obrigação, ou seja, quando realmente há o "esgotamento de todos os meios de satisfação do crédito exequendo". Precedentes: AgRg no AREsp

4. No tocante à divergência jurisprudencial, o dissenso deve ser comprovado, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a colação de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. No caso dos autos, verifico que não foram respeitados tais requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), o que impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

5. Por fim, constatar o exato momento da falência da empresa concessionária, se coincide ou não com o pedido da desconconsideração da personalidade, a fim de verificar o momento inicial da contagem do prazo prescricional conforme requerido, não é possível nesta instância recursal, uma vez que não há precisão deste momento nos autos. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.820.097/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 19/12/2019.)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER CONCEDENTE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Há responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, em situações em que o concessionário não possuir meios de arcar com a indenização pelos prejuízos a que deu causa. Precedentes.

2. No que tange à alegada ofensa ao art. 1º, do Decreto 20.910/32, mostra-se improcedente a tese de contagem da prescrição desde o evento danoso, vez que os autos revelam que a demanda foi originalmente intentada em face da empresa concessionária do serviço público, no tempo e no modo devidos, sendo que a pretensão de responsabilidade subsidiária do Estado somente surgira no momento em que a referida empresa tornou-se insolvente para a recomposição do dano.

3. Em apreço ao princípio da actio nata que informa o regime jurídico da prescrição (art. 189, do CC), há de se reconhecer que o termo a quo do lapso prescricional somente teve início no momento em que se configurou o fato gerador da responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, in casu, a falência da empresa concessionária, sob pena de esvaziamento da garantia de responsabilidade civil do Estado nos casos de incapacidade econômica das empresas delegatárias de serviço público.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1.135.927/MG, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe 19/8/2010.)

Dessa maneira, verifico que o acórdão recorrido, no tocante à existência da responsabilidade subsidiária do poder concedente e também ao momento de sua

caracterização, está em harmonia com a jurisprudência do STJ, razão pela qual deve ser aplicado o óbice da Súmula 83/STJ para impedir o trâmite recursal.

A Corte local entendeu estarem esgotados os meios de execução em face da concessionária prestadora do serviço público, premissa cuja reforma exige o revolvimento fático-probatório dos autos, a atrair a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto o STJ adentraria nas hipóteses para a conferência acerca da utilização de todos os meios executórios disponíveis contra a devedora principal.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso por decisão unânime do colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.000.843 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0131929-9

Número de Origem:

00120883620218190000 00774735520038190001 120883620218190000 202125120210 774735520038190001

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : PATRÍCIA FERREIRA BAPTISTA

RECORRIDO : T DE Q P P

RECORRIDO : A P P

RECORRIDO : B P P

RECORRIDO : R P P

ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT - RJ070198

RECORRIDO : A DO B T M T S T

RECORRIDO : H A C

RECORRIDO : L P A C

ADVOGADO : EDSON FREDERICO MARTINS - RJ130172

RECORRIDO : V O P

RECORRIDO : W G

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : PATRÍCIA FERREIRA BAPTISTA

AGRAVADO : T D E Q P P
AGRAVADO : A P P
AGRAVADO : B P P
AGRAVADO : R P P
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT - RJ070198
AGRAVADO : A D O B T M T S T
AGRAVADO : H A C
AGRAVADO : L P A C
ADVOGADO : EDSON FREDERICO MARTINS - RJ130172
AGRAVADO : V O P
AGRAVADO : W G
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de outubro de 2023